COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 112/2016

Autor: Vereador Kiki Bispo

Ementa: Obriga os empreendedores da construção civil da cidade do Salvador, a instalarem nos imóveis com mais de 10 andares construídos a partir da vigência desta Lei, duas fontes de energia elétrica, sendo uma fonte de energia solar e a outra energia fornecida pela Coelba.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Kiki Bispo, institui o projeto que obriga empreendedores da construção civil na circunscrição municipal a instalarem, nos imóveis cuja edificação ultrapassem os 10 (dez) andares, duas fontes de enegia elétrica, uma solar e outra fornecida pela Coelba.

É o que se passa a expor.

Parecer:

O projeto de lei de autoria do edil Kiki Bispo, a despeito de seguir as diretrizes previstas no art. 122, III e IV do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (Lei 9069/16), fere a Lei de Ordenamento de Uso e da Ocupação do Solo (Lei 9148/16), em decorrência de prever comando normativo diverso em relação à lei municipal. O art. 124 da Lei 9148/16 já traz os critérios de como deve e quem tem a obrigação de incluir medidas sustentáveis utilizando de energia solar. Senão, veja-se:

> Art. 124. Os empreendimentos do tipo R3-01 e R3-02, com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, bem como os empreendimentos do tipo R3-03, deverão incluir medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática, na forma da regulamentação específica, especialmente:
>
> [...]
>
> VI - utilização de energia solar ou eólica, com instalação de unidade de geração própria.

Desse modo, após a leitura do artigo acima transcrito e consultado os anexos da LOUOS, verifica-se que não há como o presente projeto seguir o seu curso legislativo por existência de ilegalidade em decorrência de a proposição trazer norma que não encontra albuergue na Lei Municipal 9148/2016. Isso porque a LOUOS já determina quais áreas e quais tipos de edificações devem implementar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM 10 / 11 / 17